SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 05 de Agosto de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO II | Nº 0207

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº138/2016

Amajarí/RR, 22 de Julho de 2016.

Exonera Cargo Comissionado e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas **RESOLVE:**

DECRETA:

Art.1º: Fica exonerada a servidora, **ROSELIR DE SOUSA OLIVEIRA,** CPF Nº 446.962.802-68 de exercer Cargo Comissionado de Vice Gestora da Escola Municipal Maria Alzira Marinho de Brito – SEMECD **–** Prefeitura Municipal de Amajari-RR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amajari-RR, 02 de Julho de 2016.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

MOACIR JOSE BEZERRA MOTA
Prefeito do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Igor Fernando Aguiar Valle
Código Identificador:F7DBF40B

GABINETE
PMA/DECRETO Nº140/2016

Amajarí/RR, 22 de Julho de 2016.

Nomeia Cargo Comissionado de Assessora I e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas **RESOLVE:**

DECRETA:

Art.1º: Fica nomeada a senhora, **DEBORA OLIVEIRA VIERIA,** CPF DE Nº 006.283.732-01 para exercer, Cargo Comissionado de Assessor I, Secretaria Municipal de Administração **–** Prefeitura Municipal de Amajari-RR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amajari-RR, 22 de Julho de 2016.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

MOACIR JOSE BEZERRA MOTA
Prefeito do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Igor Fernando Aguiar Valle
Código Identificador:698684EA

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº139/2016

Amajarí/RR, 22 de julho de 2016.

Nomeia Cargo Comissionado de Vice Gestora e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas **RESOLVE:**

DECRETA:

Art.1º: Fica nomeada a senhora, **SANDRA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA,** CPF Nº 840.598.772-04, para exercer o Cargo Comissionado de Vice Gestora da Escola Municipal Mª Alzira Marinho de Brito - **SEMECD–** Prefeitura Municipal de Amajari-RR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amajari-RR, 22 de Julho de 2016.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

MOACIR JOSE BEZERRA MOTA
Prefeito do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Igor Fernando Aguiar Valle
Código Identificador:F994E9E4

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº141/2016

Amajarí/RR, 02 de Agosto de 2016.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ-RR, NOS TERMOS DO ART. 179 DA LEI COMPLEMENTAR nº 147/2013, Código Tributário Municipal.

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA, Prefeito Municipal de Amajarí-RR, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município combinados com o Artigo 179 da Lei Complementar nº 147/2013, Código Tributário Municipal;

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

EQUIPE TÉCNICA E ADMNISTRATIVA

LARIENE RODRIGUES BEZERRA MOTA - SECRETÁRIA EXECUTIVA E FINANCEIRA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO - DIRETOR TÉCNICO E CONTÁBIL
JOÃO GREGÓRIO LOPES FERREIRA - DIRETOR DE INFORMATIVA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação dos procedimentos tributários, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a justiça fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar o Órgão Tributário do Município de Amajarí, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS-e e a necessidade de o Órgão Tributário Municipal atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, adequando à nova realidade tributária e em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Amajarí denominada Órgão Tributário, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de acordo com as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O modelo e os dados obrigatórios da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –NFS-e, Recibo Provisório de Serviços e o Cronograma para Implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e seguirão por grupos e ordem de atividades, conforme constam dos anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet, no endereço eletrônico ***amajari.saatri.com.br,*** mediante a utilização de usuário e senha que serão fornecidos aos contribuintes pelo Órgão Tributário.

Art. 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de NFS-e, os seguintes contribuintes:
I -profissionais autônomos;
II – contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, qualificados como Micro empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física;
III – a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
IV – o permissionário e concessionário de transporte público coletivo de passageiros;
V – os prestadores de serviços sujeitos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Simplificada e Ingresso Fiscal autorizado.
Parágrafo único. O Órgão Tributário poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da NFS-e.

Art. 4º A NFS-e conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:
I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 5º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por *e-mail* informado pelo tomador no momento da emissão.

Art. 6º É dever dos tomadores confirmarem a autenticidade da NFS-e no endereço eletrônico ***amajari.saatri.com.br,***, podendo, em caso de falsidade ou inexatidão, ser responsabilizados juntamente com o prestador de serviços pelo crédito tributário, nos termos da lei.
Art. 7º A NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com a Lista de Serviços constante da Tabela I da **LEI COMPLEMENTAR nº 147/2013,** Código Tributário Municipal – CTM.
§ 1º O contribuinte, ao emitir a NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.
§ 2º Somente poderão ser descritos mais de um serviço numa mesma NFS-e se ambos estiverem relacionados a um único item da lista de que trata o *caput* e para o mesmo tomador de serviço.
§ 3º No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma nota fiscal por obra, sendo vedada a emissão de NFS-e com dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 8º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, os quais serão utilizados em conjunto com a Inscrição Municipal.

Art. 9º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será sempre apurado conforme a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou por regime especial de tributação, sociedade de profissionais ou estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
II – quando a operação for tributada fora do Município;
III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
IV – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.

Art. 10. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 11. Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a natureza da operação, conforme disposto nos incisos abaixo:
I – tributação no Município;
II– tributação no local da prestação; III – imune ou isenta;
IV – exigibilidade suspensa por decisão judicial;
V – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS:

Art. 12. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingências, no eventual impedimento da emissão *on-line* da NFSe, devendo ser posteriormente substituído pela NFS-e.
§ 1º O modelo para o RPS deverá ser confeccionado ou impresso de acordo com o Anexo III deste Decreto, contendo todos os dados necessários para sua conversão em NFS-e.
§ 2º O RPS deverá conter em seu corpo e em local visível a seguinte mensagem: "ESTE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL".
§ 3º O RPS deve ser confeccionado por gráfica credenciada pela Prefeitura, e poderá ser impresso ou confeccionado em sistema próprio do contribuinte, mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF).
§ 4º O RPS deve ser emitido em duas vias, devendo a 1ª via ser entregue ao tomador de serviços e a 2ª permanecer em poder do prestador dos serviços.
§ 5º Os RPS não convertidos ou cancelados devem ser guardados por cinco anos, contados do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da emissão.
§ 6º O RPS deverá ter numeração sequencial em ordem crescente, a partir do número 1.

§ 7º Caso o estabelecimento possua mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração poderá ser precedida de séries (até 5 caracteres alfanuméricos) capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 13. Todo RPS deverá ser convertido em NFS-e até o décimo dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o quinto dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.
§ 1º A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo equipara-se à não emissão da NFS-e e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação municipal.
§ 2º Em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos no *caput*, o tomador do serviço deverá informar o fato ao Órgão Tributário através do endereço eletrônico ou pessoalmente no Departamento de Relacionamento com o Contribuinte – DRC.
§ 3º O tomador do serviço também é responsável pelo cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo anterior, podendo informar seu *e-mail* para receber automaticamente a NFS-e no momento em que a mesma for gerada.
§ 4º O RPS poderá ser retificado, se o RPS reenviado for idêntico ao anterior, será ignorado; se for diferente, será emitida uma nova NFS-e substitutiva, cancelando-se a anterior no prazo definido *caput*, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 14. Os contribuintes que não dispuserem de infra-estrutura de conectividade com o Órgão Tributário em tempo integral poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior.

Art. 15. Os prestadores de serviços que emitem grande quantidade de NFS-e poderão, mediante autorização do Órgão Tributário, enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com manual de integração da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, a ser disponibilizado no sítio do Órgão Tributário, e segundo as especificações divulgadas pelo Órgão Tributário.
Parágrafo único. É permitido ao contribuinte utilizar-se da aplicação de *software* instalado em seu computador para gerar arquivos de lotes de RPS contendo as informações dos formulários impressos de RPS e carregá-los pela Internet diretamente no endereço eletrônico do Órgão Tributário.

Art. 16. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e negocial de seus dados, processará os RPS e, considerando válido o lote, gerará as NFS-e respectivas, uma para cada RPS recebido.
§ 1º A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada ao Órgão Tributário que, o seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.
§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será rejeitado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados do Órgão Tributário.

Art. 17. É de responsabilidade do contribuinte a verificação do correto processamento do lote e, não sendo processado o lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e reenviá-lo novamente, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 13.
Parágrafo único. Até que o arquivo seja retificado, considera-se não enviado o lote rejeitado de RPS.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO:

Art. 18. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município deverão solicitar sua inclusão no Cadastro Eletrônico de Contribuintes, no período de 08 de agosto de 2016 a 26 de setembro de 2016, através do sítio *amajari.saatri.com.br*, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação municipal.
§ 1º As empresas referidas no *caput* deverão seguir o cronograma de implantação previsto no Anexo IV deste Decreto.
§ 2º Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará *e-mail* automaticamente ao contribuinte com as informações de identificação e senha para acesso via Internet.
§ 3º A senha do contribuinte é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável em caso de perda, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados do Órgão Tributário, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo.
§ 4º Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e por ele emitidas.
§ 5º A senha de acesso utilizada pelo usuário poderá ser cancelada de ofício pelo Órgão Tributário se o usuário ficar inativo no sistema por mais de 6 (seis) meses.

Art. 19. Para a efetivação da solicitação de cadastramento o contribuinte deverá encaminhar ao Setor de Tributos, pessoalmente ou por representante legal, a cópia dos seguintes documentos autenticados ou acompanhados dos originais:
I – ficha de cadastro devidamente assinada;
II – contrato social e última alteração;
III – cartão CNPJ;
IV – documentos pessoais de identificação dos sócios e comprovantes de endereço atualizado;
V – contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;
VI – Alvará de Funcionamento

Parágrafo único. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à Autoridade Fiscal autorizar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN no ambiente web.

DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS:

Art. 20. As Notas Fiscais de Serviços convencionais, com impressão autorizada até a data da publicação deste Decreto, permanecerão válidas até o último prazo estipulado no *caput* do art. 18, perdendo a validade a partir de então.

Art. 21. Todas as Notas Fiscais de Serviços autorizadas mediante AIDF com prazo de validade a vencer, não utilizadas, deverão ser invalidadas mediante a aposição de carimbo com a expressão "INUTILIZADO", devendo ser preservadas pelos contribuintes pelo prazo decadencial para posterior verificação da Autoridade Fiscal do Município.

Art. 22. A partir de 27 de setembro de 2016 não serão aceitos pedidos de AIDF para Notas Fiscais de Serviços, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para emissão de NFS-e, independentemente do cronograma de implantação.

Parágrafo único. Serão consideradas inidôneas as notas fiscais de serviços autorizadas por AIDF emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS:

Art. 23. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto dos contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por Valores Fixos Mensais.
§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar nº 123/2006.
§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem o imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional – DAS.
§ 3º O micro empreendedor individual – MEI que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e resolução específica do CGSN, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional – DAS.

§ 4º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os micros empreendedores individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Art. 24. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Portal da Escrituração Fiscal, exceto:
I – pelos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes públicos, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro mediante convênio;
II – pelas empresas estabelecidas no Município enquadrado no regime do Simples Nacional.

Parágrafo único. O disposto no inc. II deste artigo não se aplica aos escritórios de serviços contábeis que se enquadrem como sociedades de profissionais, nos termos da legislação municipal.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS:

Art. 25. Todos os contribuintes que emitem NFS-e devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN via Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.
§ 1º Todos os contribuintes do ISSQN deverão, anualmente, no período de 1º de março a 30 de abril de cada ano, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do sítio do Órgão Tributário, encadernar e autenticar no órgão competente, para apresentação à fiscalização quando solicitado.
§ 2º O sujeito passivo que iniciar as atividades deverá apresentar o Livro de Registro de Serviços Prestados no ano subsequente do início da atividade.

Art. 26. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos na legislação municipal.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos micros empreendedores individuais, micro-empresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município optantes pelo Simples Nacional.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 27. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Amajarí quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto na legislação municipal.

Parágrafo único. Os substitutos tributários, assim nomeados por ato do Órgão Tributário, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no município.

Art. 28. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido na legislação municipal constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à responsabilização penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS: ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 29. A NFS-e só poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, caso ainda não tenha sido emitido o DAM correspondente.
Parágrafo único. Após a emissão do DAM, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída mediante procedimento fiscal específico.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 30. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto os autônomos, micro empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Amajarí enquadradas no regime do Simples Nacional.

Art. 31. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicáveis aos contribuintes obrigados à emissão da NFS-e salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 32. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio do Órgão Tributário até o transcurso do prazo decadencial, conforme previsto na legislação municipal.
Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a consulta às NFS-e somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio do arquivo por meio magnético.

Art. 33. O titular do Órgão Tributário poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 34. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e para todos os prestadores e tomadores de serviços, passará a vigorar a partir de 27 de setembro de 2016 e as demais disposições deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e

I – número da NFS-e;
II – código de verificação de autenticidade;
III – data e hora de emissão;
IV – identificação do prestador de serviços com:
a) nome ou razão social;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
c) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
d) endereço;
e) *e-mail*;
V – identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídico-CNPJ;
c) endereço;
d) município;
e) UF;
f) *e-mail* se houver;
VI – discriminação do serviço;
VII – código do serviço;
VIII – valor dos serviços;
IX – valor dedução;
X – desconto incondicionado;
XI – base de cálculo do ISS;
XII – alíquota do ISS;
XIII – valor do ISS;
XIV – valor do ISS retido;
XV – desconto condicionado;
XVI – retenções federais:
a) Imposto de Renda;
b) PIS;
c) COFINS;
d) CSLL;
e) INSS
f) outras;
XVII – outras informações, onde deverão conter o dispositivo legal relativo à imunidade, isenção, não incidência, dedução ou retenção do ISSQN, além de outras informações, quando for o caso.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

I – número do RPS;
II – data da emissão;

III– identificação do prestador de serviços com:
a) nome ou razão social;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
c) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
d) endereço;
e) *e-mail* se houver;
IV – identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ
c) endereço;
d) município:
e) UF;
f) *e-mail* se houver;
V – descrição do serviço;
VI – código do serviço (LC nº 272/13)
VII – valor do(s) serviço(s);
VIII – valor dedução;
IX – desconto incondicionado;
X – base de cálculo do ISS;
XI – alíquota do ISS;
XII – valor do ISS;
XIII – valor do ISS retido;
XIV – desconto condicionado;
XV – retenções federais;
a) Imposto de Renda;
b) PIS;
c) COFINS;
d) CSLL;
e) INSS
f) outras;

ANEXO III

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA NFS-e.

I – GRUPO 01: DATA DE INGRESSO - 08/08/2016 a 26/09/2016:
a) item 1 - Serviços de informática e congêneres.
b) item 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
c) item 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
d) item 4 - Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.
e) item 5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

II – GRUPO 02: DATA DE INGRESSO 08/08/2016 a 26/09/2016
a) item 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
b) item 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

III – GRUPO 03: DATA DE INGRESSO 08/08/2016 a 26/09/2016
a) item 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
b) item 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
c) item 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
d) item 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (que não utilizem ingressos).
e) item 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

IV – GRUPO 04: DATA DE INGRESSO 31/08/2016 a 09/09/2016
a) item 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
b) item 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
c) item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
d) item 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
e) item 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
f) item 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro, portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
g) item 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
h) item 22 - Serviços de exploração de rodovia.
i) item 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
j) item 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
k) item 25 - Serviços funerários.

V– GRUPO 05: DATA DE INGRESSO 31/08/2016 a 09/09/2016:
a) item 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
b) item 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
c) item 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
d) item 27 - Serviços de assistência social.
e) item 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
f) item 29 - Serviços de biblioteconomia.
g) item 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
h) item 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
i) item 32 - Serviços de desenhos técnicos.
j) item 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
k) item 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
l) item 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
m) item 36 - Serviços de meteorologia.
n) item 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
o) item 38 - Serviços de musicologia.
p) item 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
q) item 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

DENISMAR HORTA THOMÉ
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
Prefeito Municipal de Amajarí

Publicado por:
Igor Fernando Aguiar Valle
Código Identificador:6B0E74FB

GABINETE
LEI Nº 178 / 2016.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 147 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS GERIAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAJARÍ, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A **LEI COMPLEMENTAR Nº. 148 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013** – código tributário e as normas gerias de direito tributário aplicáveis ao município de Amajarí, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º. O Art. 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 107**. A Unidade de Referência Fiscal do Município de Amajarí-RR, passará a denominar-se UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondendo a **R$ 2,62** (dois reais e vinte dois centavos) o valor fixado para **1 UFM** para o exercício de 2016 e terá vigência e eficácia para o exercício civil a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades."

Art. 3º. O Art. 109 passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 109.** Até o último dia de cada exercício, será fixado por **lei** o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.
Parágrafo único. A **lei** referida neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior."

Art. 4º. O Art. 110 terá a seguinte redação:

"**Art. 110.** Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para afeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado na lei referidano artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.
§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados **na lei** estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado na lei e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 5º. O art. 155 acrescentao § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 (...)
§ 4º. Para efeito do lançamento do credito tributário, homologado e/ou de ofício, referente à atividade de construção civil disposta no item 7.2 da tabela I, desta Lei, o contribuinte ficará sujeito a apresentar as notas fiscais utilizadas na compra de materiais para execução das obras de construção civil, admitindo-se uma dedução na base de cálculo do imposto ISSQN, de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, considerando que o desconto será atribuído a materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador, que fica sujeito ao imposto ICMS).

Art. 6º. O inciso III do Art. 183 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 183.** (...)

(...)
§ 1°A contribuição será diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade (KW) entre as faixas de consumo (mensal) Kw/mês = UFM conforme abaixo:
I - Classe Residencial:
a) Consumo máximo de até 50KW ---------- (isentos);
b) Consumo entre 51 e 100 KW ---------- 1,5 UFM;
c) Consumo entre 101 e 200KW---------- 1,8 UFM;
d) Consumo entre 201 e 400KW---------- 2,1 UFM;
e) Consumo acima de 401 KW ---------- 2,4 UFM.

II - Classe Comercial:
f) Consumo máximo de até 50KW---------- (isentos);
g) Consumo entre 51 e 100 KW ---------- 1,8 UFM;
h) Consumo entre 101 e 200KW ---------- 2,4 UFM;
i) Consumo entre 201 e 400KW ---------- 2,8 UFM;
j) Consumo acima de 401KW ---------- 3,1 UFM;

III - Classe Industrial:
k) Consumo máximo de até 50 KW ---------- (isentos);
l) Consumo entre 51 e 100 KW---------- 2,1 UFM;
m) Consumo entre 101 e 200 KW ---------- 2,6 UFM;
n) Consumo entre 201 e 400 KW ---------- 3,1 UFM;
o) Consumo acima de 401 KW ---------- 3,6 UFM;

§ 2º. Nos imóveis urbanos não edificados, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições seguindo os seguintes critérios:
I Valor do metro quadrado (vm²) para efeito de cálculo do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).
II Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia no Município (R$/kWhip);
III Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbanos não edificados e de **(k = 8);**
IV A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).
CIP (anual) = vm² • R$/kWh • k.

Art. 7º. O Parágrafo único doArt. 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. (...)
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor determinado pela tabela de Preço de Construção baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON, com dedução de:
a) Construção de até 75m290%.
b) Construção de 76m2 a 150m285%
c) Construção de 151m2 a 200m2 80%
d) Construção de 201m2 a 300 m² 70%
e) Construção acima de 301 m260%."

Art. 8º. O CAPÍTULO VII do TÍTULO II passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII
DA Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF)"

Art. 9º. O Art. 194 passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 194.** Fica instituída a Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização das informações de localização, funcionamento e publicidade e em razão de alteração dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas."

Art. 10º. O Art. 195 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 195.** Ficam isentos da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento os casos relacionados nos artigos 192 e 193."

Art. 11. Oitem3da TABELA III passa a vigorar com a seguinte redação:

3.EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (LICENÇA POR M²)	
3.1- Legalização de construção (licença por m²) – TLFO	**VALOR EM UFM**
3.1.1- Prédios residenciais;	**1,0**
3.1.2- Prédios industriais;	**2,0**
3.1.3- Prédios comerciais;	**2,5**
3.3.4-Prédios públicos;	**3.0**
3.2 TAXA DE LICENÇA POR M² PARA:	**VALOR EM UFM**
3.2.1 Aprovação de loteamentos;	**0,03**
3.2.2 Desmembramentos e remembramentoaté 1.000 m²	**0,05**
3.2.3 Desmembramentos e remembramentoacima de 1.000 m²	**0,04**
3.3 Demolições, por m2;	**0,3**
3.4- Licença para habitar, por m2;	**1,0**
3.5 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.6.1 residencial;	**0,5**
3.7. não residencial;	**1,0**
3.8- Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m2	**1,8**

Art. 12. Acrescenta-se à TABELA III, os itens 6.8, 6.9, 6.10, 6.11:

6.8 - ISS moto taxi municipal.	75
6.9 – ISS taxi convencional ou lotação anual	100
6.10 – Taxa de Transferência de Alvará de táxi	1500
6.11 – Taxa de Transferência de Alvará de moto táxi	375

Art. 13. Acrescenta-se à TABELA III, os itens:7, 7.1, 7.2, 7.3, 8, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 9., 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10., 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 11., 11.1, 11.2, 11,3, 11.4, 11.5, 11.6.

7 . Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos	
7.1 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de6 m³, (01 carrada)	15 UFM
	por carrada
7.2 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m³, (02 a 03 carradas)	20 UFM
	por carrada
7.3 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m³, (Acima de 04 carradas)	25 UFM
	por carrada
8. TAXAS DIVERSAS	
8.1 Taxa por interdição de via publica (por dia)	7 UFM
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via publica (por metro linear ou fração)	30 UFM
8.3 Taxa de estadia em via publica de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	15 UFM
8.4- Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ouquiosques- TPP (por mês)	15 UFM
8.5 –Taxade edital	10 UFM
8.6 - Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).	5 UFM
8.7-Taxa de autorização para realização de festas e eventos	150 UFM
8.8-Taxa de autorização para água e luz	5 UFM
8.9-Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, traillers e outros)	25 UFM
8.10 Taxa de vistoria técnica	15 UFM
9. AUTENTICAÇÃO EM PROJETO	
9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	10 UFM
9.2 Para projeto de construção de condomínios	50 UFM
9.3 Paraprojeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a indústria	40 UFM
9.4 Para projeto de construção de loteamentoshabitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar	15 UFM
10. Taxa de Utilização de Equipamentos (até 20 horas)	**UFM POR HORA**
10.1 GradeAradora	20 UFM
10.2 Trator de Pneu	30 UFM
10.3 Trator de Esteira - por hora	50 UFM
10.4 Retro Escavadeira de Pneu	35 UFM
10.5 Retro Escavadeira de Esteira	60 UFM
10.6 Pá Carregadeira	50 UFM
10.7 Moto Niveladora	80 UFM
10.8 Roçadeira de Arrasto	20 UFM
10.9 Plantadeira Agrícola	200 UFM
11. Taxa de Utilização de Equipamentos (até 300 Km)	**UFM POR KM**
11.1 Caçambas um Eixo	0,8
11.2 Caçambas dois eixos	1,0
11.3 Caminhões carga seca – um eixo	1,0
11.4 Caminhões carga seca – dois eixos	0,7
11.5 Cavalos Mecânico para reboque de Carreta	1,5
11.6 Prancha para transporte de maquinas pesadas	0,5

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e observará o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal,revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amajarí-RR, 02 de agosto 2016.

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
Prefeito Municipal de Amajarí

Publicado por:
Igor Fernando Aguiar Valle
Código Identificador:F1EBBF2B

GABINETE
LEI Nº 179 /2016

DISPÕE SOBRE a Planta Genérica de Valores do MUNICÍPIO, para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU E DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ-RRE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amajarí , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei aprova a Planta Genérica de Valores do Município de Amajarí-RR, para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em combinação com o Art. 126 da Lei Complementar 147/2013 que trata do Código Tributário Municipal;

"Art. 126. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:
I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações; II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização; III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta; IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação".

Art. 2º. Para obtermos o valor efetivo de uma propriedade qualquer, deve-se perseguir e estabelecer certos procedimentos enquadrados nos seguintes métodos de avaliação:

I - Método Comparativo - É aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares;

II -Método de Custo - É aquele em que o valor das benfeitorias resulta de orçamento sumário ou detalhado ou da composição do custo de outras iguais às que são objeto da avaliação, (custo reprodução), ou equivalentes (custo de substituição).

III - Método de Renda - É aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido pela capitalização de sua renda líquida, real ou prevista;

IV -Método Residual - É aquele em que, a partir do valor total do imóvel, o do terreno é obtido através da subtração do valor das benfeitorias e o destas resulta da subtração do valor do terreno.

Parágrafo único - Em relação ao método comparativo os procedimentos carecerão procurar referências de vendas ou aluguéis de propriedades cujos valores e áreas construídas sejam comparáveis com aquele que se deseja avaliar na rua em que este imóvel se localiza, ou no bairro, ou na região comum, ou, até na própria cidade.

Art. 3º. A Planta Genérica de valores servirá de base para Cobrança do IPTU, ITBI, taxas diversas e outros tributos municipais.

Art. 4º. O processo de avaliação de qualquer imóvel é indispensável ao avaliador o conhecimento pleno do contexto urbano onde se insere a propriedade. Assim, os elementos expostos constituem um conjunto de informações primárias para resultado da avaliação dos valores venais do imóvel.

I - Localização do imóvel - Rua, Bairro, Distrito, Setor, etc.;
II - Características do logradouro - estado e dimensões do calçamento, estado e dimensões das calçadas e passeios, iluminação, jardinagem, arborização, topografia, pedologia, etc.;

III - Serviços públicos existentes no logradouro - Rede de água, de esgotamento sanitário, galeria de águas pluviais, energia elétrica, iluminação publica, telefone e Internet, gás canalizado, etc.;

IV - Serviços públicos comunitários - serviços potencialmente disponíveis em área de influência do imóvel, cujo domínio é definido por um raio de circunferência medindo entre um e dois quilômetros, onde são ofertadas as seguintes facilidades urbanas: Creches e serviços similares, escolas, (primárias e secundárias), cursos diversos de profissionalização, universidades, postos de saúde, hospitais, delegacias de policia, recreação e lazer etc.;

V - Serviços Gerais ofertados pela iniciativa privada - Shopping Center, lojas de comércio diversificado, bares, restaurantes, teatros, cinemas, etc.

Parágrafo único – Deve se considerar sempre a relatividade com que os serviços públicos e privados os quais influenciam na formação do valor venal dos imóveis em uma rua, com composição urbana predominantemente comercial, não terão talvez, o mesmo valor venal que aqueles situados em outros logradouros de amoldamento somente residencial.

Art. 5º. Ficam isentos do pagamento do IPTU, aqueles que estiverem de acordo o **Art. 134 da Lei Complementar 147/2013**;
"Art. 134. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:
I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 350 (trezentos e cinquenta) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.
III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 30 m2, cujo terreno não ultrapasse a área de 360m2 e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.
Art. 6º. Em área urbana, rural e de expansão urbana com terreno igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), aplica - se o fator Gleba, conforme anexo único que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 7º. Na área urbana, rural e de expansão urbana será considerada basicamente a característica de uso e ocupação do solo e uma área de 10.000 m² (01 Ha).

I –EXPANSÃO URBANA ..... m² = 3,50 UFM
II - ZONA INDUSTRIAL ..... m² = 4,00 UFM
III - ZONA ESPECIAL - INSTALAÇÃO AEROPORTUARIAS m² = 5,00 UFM
IV - ZONA ESPECIAL – HORTIFRUTIGRANGEIROS.... m² = 2,50 UFM
V - ZONA ESPECIAL – ECOLOGICAMENTE FRAGIL ..... m² = 1,25 UFM

Art. 8º. Para apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para afeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na zona rural será usado o critério de avaliação do valor do hectare, considerando o seguinte:
Anexo I

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL PORHECTARE (Ha),EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM	
1.Imóveis até 500 Ha	100 UFM
1.1Imóveisde 5001 a 1000 Ha	150 UFM
1.2Imóveisde 1001 a 5000 Ha	180 UFM
1.3Imóveisacima de 5000 Ha	200 UFM

III - O Valor Venal Total do Imóvel Rural – VVTIR, será calculado pela seguinte formula:

VVTIR = **VHaIR x ATIR**

Onde:

VVTIR: **Valor Venal Total do Imóvel Rural**
VHaIR: **Valor do Hectare do Imóvel Rural**
ATIR: **Área Total do Imóvel Rural**

ITBI = VVTIR x alíquota

Parágrafo único. Para efeito de cálculo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI rural, a alíquota aplicada será aquela determinada na **Lei Complementar 147/2013**, art. 145.

*"**Art. 145.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (doispor cento) nas transmissões de seus imóveis ou direitos a eles relativos."*

Art. 9º. Os valores para efeito de avaliação da área edificada serão considerados os seguintes:

I - Casa/Sobrado ----------50 UFM m²
II – Apartamento/ Condomínio ---------- 55 UFM m²
III – Loja---------- 60 UFM m²
IV – Galpão ---------- 40 UFMm²
V – Telheiro/Edícula ---------- 50 UFM m²
VI – Indústria ---------- 60 UFM m²
VII- Mezanino ----------40 UFM m²

Art. 10º. Os valores venais de todos os imóveis do município segue um modelo de avaliação individual dessas propriedades. Entende-se como Valor Venal de um imóvel a expressão monetária de venda atingida por um imóvel qualquer em concorrência perfeita. A fórmula para cálculo do Valor Venal é expressa através da seguinte equação:

VVTI = VVT + VVC, onde:
ATT =Área do Total do Terreno;
VVT = Valor Venal do Terreno;
VVC = Valor Venal da Construção;
VVTI = Valor Venal Total do Imóvel.

A fórmula de cálculo do Valor Venal do Imóvel é discriminada a seguir:

VML= Valor em UFM do m² da Faixado logradouro;
ATT =Área do Total do Terreno;
VVC= Valor Venal da Construção;
VVT= Valor Venal do Terreno onde;
VVT = (VML x **ATT)**
VVTI = [(VVT+VVC) + (F1 + F2 + F3 + F4 + F5 + F6 + F7)]
IPTU = (VVTI x Alíquota);
Parágrafo único. Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a alíquota aplicada será aquela de acordo com a **Lei Complementar 147/2013, art. 125.**

Onde:
F**1 =** Fator de Depreciação/Ponderação do Imóvel;
F**2 =** Fator de Testada;
F**3** = Fator de Limitação;
F**4** = Fator de Pedologia;
F**5** = Fator de Topografia;
F**6** = Fator de Dimensão;
F**7** = Fator de Situação;

Art. 11º. A cartografia do município como base, é iniciado o processo de levantamento e obtenção de todas as facilidades urbanas existentes no município, utilizadas ou potencialmente colocadas à disposição dos contribuintes em cada logradouro. Os valores encontrados fornecerão um coeficiente de correlação entre valores e facilidades chamado de fator de depreciação do logradouro ou fator de facilidade urbana. As tabelas a seguir explicitam esses fatores:

Anexo I

TABELA DE FATORES DE DEPRECIAÇÃO/PONDERAÇÃO DO IMÓVEL

F1 – FATORES POR CLASSES DE PONTUAÇÃO	PESO RELATIVO EM UFM
ESTRUTURA (1)	
COBERTURA (2)	
FORRO (3)	
REVESTIMENTO EXTERNO (4)	
PISO (5)	
FACILIDADES URBANAS	
ESTRUTURA	**VALOR UFM**
1- Alvenaria	20
1- Metálica	40
1- Madeira	10
1- Concreto	40
COBERTURA	**VALOR UFM**
2- Zinco	15
2- Telha/amianto	10
2- Telha de barro	25
2- Laje	40
2-Especial	50

FORRO	VALOR UFM
3. Madeira	30
3- Gesso	20
3 – Laje	20
3 – PVC	10
REVESTIMENTO EXTERNO	**VALOR UFM**
4- Mat. Cerâmico	15
4 – Madeira	80
4 – Caiação	10
4 – Especial	100
PISO	**VALOR UFM**
5 – Cimento	05
5- Cerâmica	15
5- Mosaico	30
5- Mat. Plástico	50
5 – Tábua	05
5- Especial	80
FACILIDADES URBANAS	**VALOR UFM**
Rede de Energia Elétrica.	05
Rede de Iluminação Publica	10
Rede de Água	10
Rede de Esgoto Sanitário	10
Galeria de Águas Pluviais	03
Pavimentação	250
Coleta de Lixo	20
Limpeza Publica	20
Rede de Telefonia	10
Malha de Transporte Coletivo Urbano	10
Serviços Públicos de Educação	30
Serviços Públicos de Saúde	30
Serviços Particulares de Educação	50
Serviços Particulares de Saúde	50
Shopping Center	40
Malha de Lazer Particular	40
Malha de Lazer Publico	20
Segurança Pública ou Particular	20

Art. 12º. Este fator imputa maior ou menor valor a um determinado terreno em função do posicionamento de sua testada principal em relação ao seu logradouro de origem:

Anexo II

TABELA DE FATORES DE PONTUAÇÃO DE TESTADA

F2 – FATOR DE TESTADA	PESOS DO FATOR
Uma Frente	10
Duas Frentes	15
Duas Frentes em Esquina	30
Mais de Duas Frentes	30
Encravado	50

Art.13°. Este fator agrega maior ou menor valor a um determinado terreno. Na verdade, ele não explica nenhuma formação de valor, mas sim, é um fator coercitivo de ordenamento urbano sendo usado para condicionar os proprietários de terrenos abandonados a cuidar melhor de suas posses e assumir suas responsabilidades sociais:

Anexo III

TABELA DE FATORESDE PONTUAÇÃO DE LIMITAÇÃO

F3 – FATOR DE LIMITAÇÃO	PESOS DO FATOR
Murado com calçada	30
Murado	20
Cerca Viva	10
Sem Muro	05
Sem Muro e Sem Calçada	02

Art.14º. Este fator agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo, conforme exposto a seguir:

Anexo IV

TABELA DE FATORES DE PONTUAÇÃO DE PEDOLOGIA

F4 – FATOR DE PEDOLOGIA	PESOS DO FATOR
Terreno Normal	50
Terreno Arenoso	90
Terreno Rochoso	80
Terreno Inundável	- 80
Terreno Alagado	- 100

Art. 15º. Similar ao fator de pedologia o Fator de Topografia aparece ou desaparece do terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade:

Anexo V

TABELA DE FATORESDE PONTUAÇÃO DE TOPOLOGIA

F5– FATOR DE TOPOGRAFIA	PESOS DO FATOR
Terreno Plano	20
Terreno em Aclive	-10
Terreno em Declive	-10
Terreno Irregular	-10
Terreno de Encosta	-20

Art.16º. O Fator Gleba ou Fator de Dimensionamento busca equivalência entre terrenos e glebas urbanas a partir da constatação que o valor da gleba tende a ser, proporcionalmente, menor que o do lote padrão. A seguir são explicitados os pesos:

Anexo VI

TABELA DE FATORESDE PONTUAÇÃO DE GLEBA

F6-FATOR GLEBA	PESOS DO FATOR
De 1001 m² Até 5.000 m²	30
De 5001 m² Até 10.000 m²	60

Art.17º. Repete-se aqui o ocorrido com o Fator de Limitação (F**3**). O Fator de Ocupação é aplicado para tentar direcionar a expansão urbana do Município para padrões sociais aceitáveis evitando a especulação imobiliária e distorções semelhantes:

Anexo VII

TABELA DE FATORESDE PONTUAÇÃO DE OCUPAÇÃO

F7 – FATOR DE OCUPAÇÃO	PESOS DO FATOR
Terreno Construído	10
Terreno com Construção Paralisada	50
Terreno com Construção em Ruínas	150
Terreno com Construção Irregular	200
Terreno Vago	300

Art. 18º. Para homogeneizar áreas ou frações de terrenos quando existem duas ou mais propriedades em um mesmo lote urbano sem que haja o devido parcelamento do solo. Este fator é definido pela formula:

F8 – FATOR DE EQUIVALÊNCIA OU PROPORCIONALIDADE

F7= Ac / Atc onde:
Ac= Área construída da unidade;
Atc= Área Total de construção no lote.

VVC = Valor Venal da construção;
VML = Valor em UFM do m² da Faixa do logradouro;

Art. 19º. Fazem parte integrante desta Lei os anexos **I a VIII**, que demonstram o valor do custo básico unitário por caracterização e demonstrativo do valor do m2 (metro quadrado) do logradouro por localização, conforme expresso:

Anexo VIII

demonstrativo do valor do m² do logradouro por localização.

SEDE DO AMAJARÍ – DISTRITO 01

SETOR – 01		
BAIRRO CENTRO		
Avenida Tepequém		**FATOR UFM/m²**
Faixa: 01	**(Rua Leonor Lago),** Rua José Pereira de Melo, Rua Santa Luzia, Rua Manoel Lima Peixoto, Rua Raul Lima, Rua Albino Tavares, Rua Wilson Zuza – Rua Raimundo Pinho de Melo**, Rua Guaracy de Andrade**);	8,0

SETOR – 02		
BAIRRO MORDESTINO GALVÃO		
Avenida Tepequém		FATOR UFM/m²
Faixa: 01	(**Avenida Tepequém)** – Rua Neco Lima, Rua Libia Magalhães,Rua José Pereira de Melo, Rua Santa Luzia,Rua Raimundo Pinho de Melo**(Rua Emídio Pinheiro)**	6,0
Faixa: 02	(**Rua Raimundo Pinho de Melo)**, Rua Raimundo Pinho de Melo, Rua Guaracy de Andrade, Rua Raimundo Pinho de Melo Rua Ermelinda Mesquita, Rua Eduardo Menezes, Joaquim Santana, Rua Oder Coutinho,**Avenida Tepequém**, (**Rua Projetada);**	7,0
Avenida Tepequém		FATOR UFM/m²
Faixa: 03	**(Rua Emídio Pinheiro)** e demais Ruas e Travessas	5,0

SETOR – 03		
BAIRRO PARQUE DAS AVES		
Rua Leonor Lago		FATOR UFM/m²
Faixa: 01	(**Rua Leonor Lago**), Rua das Andorinhas, Rua dos Falcões, Rua dos Curiós, Rua dos Pardais Rua das Emas, Avenida dos Sábias,Rua Wilson Zuza, Rua Albino Tavares, Rua Raul Lima,**(Rua dos Tangarás);**	8,0
Faixa: 02	(**Rua Leonor Lago)**, Rua das Codornas, Rua das Emas, Rua dos Sábias, Rua dos Falcões, Rua das Andorinhas, Rua dos Bem-te-Vis, (**Rua dos Tangarás**).	6,0

DISTRITO 02
(VILA MARACÁ)

SETOR – 01		
BAIRRO CENTRO		
Rua Machado de Assis		FATOR UFM/m²
Faixa: 01	**(Rua Machado de Assis),** Rua R.J.C. Wanderley, Rua José de Alencar, Rua Buritis, Rua Paraiso, Rua Professor Fernando G.R.A, Rua Venâncio Chaves, (**Rua Boa Esperança);**	6,0
Faixa: 02	**(Rua Machado de Assis),** Santa Rosa, Rua Afonso Pena, Rua Buriti, Rua Paraiso, Rua Venâncio Chaves, Rua J.C Wanderley, **(Rua Projetada**);	5,0

DISTRITO 03
(SERRA DO TEPEQUÉM)

SETOR – 01		
BAIRRO CENTRO		
Av. Altino Pereira de Souza		FATOR UFM/m²
Faixa: 01	**(Av. Altino Pereira Sousa),** Rua Angelo Amorim, Rua Cabo Sobral, Rua Cutião, Rua Jandira Silva, Rua Aderaldo Rocha, **(Rua Projetada)**;	10,0

*Em negrito, nos trechos, estão as Ruas e/ou Avenidas que limitam os mesmos.

Art. 20º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e observará o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amajarí-RR, 02 de agosto de 2016

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
Prefeito do Município de Amajarí-RR

Publicado por:
Igor Fernando Aguiar Valle
Código Identificador:88455617

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ORIGEM: PROCESSO N° 137/2016 – SMTPS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SMTPS
CNPJ: 18.421.044/0001/50
CONTRATADA: S. MEDEIROS SARMENTO - ME
CNPJ Nº 05.957.330/0001-93
OBJETO: A contratação de empresa especializada em mecânica de automóveis para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição e reposição de peças nos veículos pertencentes à Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção e Social – SMTPS, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
Classificação Orçamentária:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SMTPS
Exercício: 2016. - Programa de Atividade:
08.244.0019.2059.0000/08.244.0021.2010.0000
Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 - Fonte de Recursos: CREAS/SCFV
NO VALOR TOTAL DE: R$ 7.550,00 (sete mil e quinhentos e cinquenta reais).

Bonfim/RR, 03 de agosto de 2016.

Ass. Lurene Rosas da Costa.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:57285190

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ORIGEM: PROCESSO N° 138/2016 – SMTPS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SMTPS
CNPJ: 18.421.044/0001/50
CONTRATADA: INFORR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ Nº 21.648.941/0001-06
OBJETO: A aquisição e recarga de cartuchos de toners de impressoras para atender as necessidades dos Programas de Trabalho e da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social – SMTPS, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
Classificação Orçamentária:
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SMTPS
Exercício: 2016. - Programa de Atividade:
08.244.0017.2061/08.243.0020.2060/
08.244.0019.2059/08.244.0021.2033
Elemento de despesa: 3.3.90.30.00 - Fonte de Recursos: Recursos Próprios da SMTPS/IGD-PBF/CREAS/CRAS.
NO VALOR TOTAL DE: R$ 4.834,00 (quatro mil e oitocentos e trinta e quatro reais).

Bonfim/RR, 03 de agosto de 2016.

Ass. Lurene Rosas da Costa.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:E0F31FF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ORIGEM: PROCESSO N° 133/2016 – SMSA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO - SMSA
CNPJ: 11.958.876/0001-61
CONTRATADA: INFORR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ Nº 21.648.941/0001-06
OBJETO: A aquisição e recarga de cartuchos de toners de impressoras para atender as necessidades dos Programas de Trabalho, das UBSs, CAPS e da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SMSA, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
Classificação Orçamentária:
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO - SMSA
Exercício: 2016. - Programa de Atividade:
10.301.0027.2039.0000/10.301.0024.2077.0000/
10.301.0029.2011.0000

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00 - Fonte de Recursos: Recursos do FUS/PAB-FIXO/CAPS.
NO VALOR TOTAL DE: R$ 3.000,00 (três mim reais).

Bonfim/RR, 03 de agosto de 2016.

Ass. Lurene Rosas da Costa.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:8DF4D976



